



II – pelo período de 3 (três) meses ou 3.000 (três mil) quilômetros, o que ocorrer primeiro, no caso de veículos com mais de cinco e menos de dez anos de fabricação.

Art. 4º A garantia prevista nesta lei implica o dever do fornecedor de providenciar o reparo ou a substituição dos itens defeituosos bem como, quando necessário, de arcar com todas as despesas necessárias ao reparo por terceiros, e abrange todos os componentes do veículo, inclusive os acessórios já incorporados ao mesmo até o momento da compra ou cuja instalação tenha sido contratada pelo consumidor junto ao fornecedor na mesma oportunidade.

§ 1º Na prestação da garantia, o fornecedor deverá empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

§ 2º Ficam excluídos da garantia os componentes e acessórios cuja substituição seja necessária em razão de desgaste natural ou de uso inadequado por parte do consumidor.

Art. 5º Os infratores ao disposto nesta lei ficam sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras cabíveis na legislação em vigor.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição, ora apresentada, busca retomar a discussão iniciada nesta Casa a partir da apresentação do Projeto de Lei nº 4.370, de 2001, do ex-deputado Ronaldo Vasconcellos, que se propunha a criar a “obrigatoriedade de prestação de garantia pelos revendedores de veículos”.

Em sua tramitação, a proposição teve parecer favorável da então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC). Recebeu, ainda, parecer favorável de seu relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), mas o citado parecer não chegou a ser objeto de deliberação pelo colegiado. Em razão do encerramento da legislatura, a proposição acabou arquivada, conforme determina o art. 105 do Regimento Interno dessa Casa.

Entendemos, contudo, que as razões que levaram à apresentação da referida proposição permanecem atuais. Com efeito, os consumidores que adquirem veículos, novos ou usados, nacionais ou importados ainda não contam com um regime jurídico próprio que disponha sobre a garantia desses bens. Desse modo, sua única proteção advém das regras gerais estabelecidas pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Na prática, isso coloca os consumidores em situação de grande sujeição à política dos fabricantes e, principalmente, dos importadores e revendedores de veículos, tanto no que diz respeito aos prazos quanto no que diz respeito às condições específicas dessas garantias.

É nesse contexto que se justifica a apresentação da presente proposição, a qual retoma, com alguns aprimoramentos importantes, os termos do PL 4.370, de 2001, tal como constava do substitutivo que tramitava antes de seu arquivamento. O que se busca é dar contornos mais precisos à garantia legal dos veículos automotores de via terrestre, reforçando e aprofundando a

proteção aos consumidores, principalmente no que se refere aos veículos usados.

Por todas essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição, que trará inequívocos benefícios aos proprietários de automóveis em nosso País.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

Deputada Federal **LAURA CARNEIRO**